



Número: **0800025-60.2019.8.18.0026**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Especializada Cível**

Órgão julgador: **Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Última distribuição : **03/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.475,00**

Processo referência: **0800025-60.2019.8.18.0026**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELIELTA OLIVEIRA DOS SANTOS (APELANTE)	RAMON ALEXANDRINO COELHO DE AMORIM (ADVOGADO) CIRA SAKER MONTEIRO ROSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (APELADO)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55788 88	16/11/2021 13:28	Certidão de julgamento	CERTIDÃO DE JULGAMENTO
55839 12	17/11/2021 14:12	Acórdão	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU
53780 06	17/11/2021 14:12	Ementa	Ementa
53780 04	17/11/2021 14:12	Relatório	Relatório
53780 05	17/11/2021 14:12	Voto do Magistrado	Voto



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) -0800025-60.2019.8.18.0026

APELANTE: ELIELTA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados: RAMON ALEXANDRINO COELHO DE AMORIM e outra

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: EDNAN SOARES COUTINHO

RELATOR: Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível , presidida pelo Exmo. Sr. Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres e Hilo de Almeida Sousa (Presidente).

Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques.

Impedimento/suspeição: não houve.

Sustentação oral: não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina,
12 de novembro de 2021.

Bela. Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira
Secretaria de Sessão



Assinado eletronicamente por: IZABEL FERNANDA NUNES SA DE OLIVEIRA - 16/11/2021 13:28:31, IZABEL FERNANDA NUNES SA DE OLIVEIRA - 16/11/2021 13:27:11
https://tjpi.pje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111613283098800000005554885
Número do documento: 21111613283098800000005554885



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR : 4^a Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800025-60.2019.8.18.0026

APELANTE: ELIELTA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CIRA SAKER MONTEIRO ROSA, RAMON ALEXANDRINO COELHO DE AMORIM

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: LUCAS NUNES CHAMA, EDNAN SOARES COUTINHO

RELATOR(A): Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DA QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A realização de nova perícia é ato excepcional, permitido apenas em casos extremos de flagrante obscuridade nas conclusões do perito.



2. Consta nos autos laudo pericial realizado judicialmente, por profissional especializado para tanto e certidão de não comparecimento da parte à perícia realizada em juízo.

3. O perito afirma que a autora, por conta das lesões, apresenta incapacidade permanente com caráter parcial da mão direita com redução das atividades em torno de 50% das suas funções. Em termos de enquadramento da perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74), a autora apresenta perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão (10%). Logo em seguida, o perito informou que a repercussão é de 50% (repercussão média).

4. De acordo com a tabela da legislação supra citada, o valor da indenização é de R\$675,00 e como já foi pago administrativamente montante superior a este (id. 3840510), o pedido inicial deve ser julgado improcedente, mantendo-se a sentença.

5. Recurso conhecido e desprovido.



RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **ELIELTA OLIVEIRA DOS SANTOS** em face de sentença (id. 3840547 – págs. 01/03) proferida pelo d. juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Maior-PI, que julgou improcedente o pedido formulado na *Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT* (Proc. nº 0800025-60.2019.8.18.0026).

Nas razões recursais (id. 3840549 – págs. 01/04), a apelante sustenta que foi vítima de acidente de trânsito, conforme relatado na peça preambular e que do acidente resultou sua invalidez para o trabalho. Alega que o perito não levou em conta suas condições socioeconômicas e o contexto social em que esta inserida, além de não ter respondido a todos os quesitos apresentados. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pleitos da exordial ou que seja determinada a realização de uma nova perícia.

Em contrarrazões (id. 3840554 – págs. 01/04), a apelada pleiteia, em apertada síntese, o desprovimento do apelo com a manutenção da sentença.

O Ministério Público Superior deixou de opinar por não constatar interesse público envolvido na demanda (id. 4139313).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES (RELATOR):

1. Dos Requisitos De Admissibilidade

Conheço do recurso, pois constatados todos os pressupostos de admissibilidade.

2. Matéria Preliminar

Não há.



3. Matéria de Mérito

A apelante sustenta que quando da produção do laudo pericial, o perito não levou em consideração sua condição socioeconômica e o contexto social em que esta inserida, além de não ter respondido a todos os quesitos apresentados. Alega que a prova pericial produzida nos autos não foi suficiente para tirar uma conclusão segura acerca da efetiva extensão das lesões sofridas.

Não assiste razão à apelante.

Isto porque a realização de nova perícia é ato excepcional, permitido apenas em casos extremos de flagrante obscuridade nas conclusões do perito.

Nesse sentido:

“A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante da situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos”.

Dessa forma, a norma prevista pelo art. 480 do CPC, de determinação de realização de nova perícia, só deverá ser aplicada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o convencimento do juiz que irá proferir a sentença, a quem, somente, compete avaliar a necessidade de nova prova pericial, o que restou claro que não se verificou nestes autos. Além disso, consta nos autos laudo pericial realizado judicialmente, por profissional especializado para tanto (id. 3840538 – págs. 01/04) e certidão de não comparecimento da parte à perícia realizada em juízo (id. 3840546).

Ademais, não há nos autos elementos aceitáveis para o deferimento de produção de nova perícia médica, ônus que cabia a parte autora. Assim, não há que se falar em produção de nova prova pericial.

Como apurado na perícia (id. 3840538 – págs. 01/04), parte autora sofreu lesão exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, tendo, em decorrência, sofrido FRATURA DOS DEDOS DA MÃO



DIREITA - DIÁFISE DA FALANGE PROXIMAL DO 4º DEDO E DA DIÁFISE DO 5º METACARPO.

Disse ainda, o perito, que a autora, por conta das lesões, apresenta incapacidade permanente com caráter parcial da mão direita com redução das atividades em torno de 50% das suas funções. Em termos de enquadramento (art 3º § 1º da Lei 6.194/74), a autora apresenta perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão (10%). Logo em seguida, o perito informou que a repercussão é de 50% (repercussão média).

Assim, de acordo com a tabela da legislação supra citada, o valor da indenização é de R\$675,00 e como já foi pago administrativamente montante superior a este (id. 3840510), o pedido inicial deve ser julgado improcedente, mantendo-se a sentença.

É o quanto basta.

DISPOSITIVO

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) na proporção do valor fixado em primeiro grau, sob a condição suspensiva do art. 98 do CPC.

Preclusas as vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

É como voto.



Teresina, 16/11/2021



Assinado eletronicamente por: OTON MARIO JOSE LUSTOSA TORRES - 17/11/2021 14:12:33
<https://tjpi.pje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111714123346600000005560007>
Número do documento: 21111714123346600000005560007

Num. 5583912 - Pág. 6

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DA QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A realização de nova perícia é ato excepcional, permitido apenas em casos extremos de flagrante obscuridade nas conclusões do perito.
2. Consta nos autos laudo pericial realizado judicialmente, por profissional especializado para tanto e certidão de não comparecimento da parte à perícia realizada em juízo.
3. O perito afirma que a autora, por conta das lesões, apresenta incapacidade permanente com caráter parcial da mão direita com redução das atividades em torno de 50% das suas funções. Em termos de enquadramento da perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74), a autora apresenta perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão (10%). Logo em seguida, o perito informou que a repercussão é de 50% (repercussão média).
4. De acordo com a tabela da legislação supra citada, o valor da indenização é de R\$675,00 e como já foi pago administrativamente montante superior a este (id. 3840510), o pedido inicial deve ser julgado improcedente, mantendo-se a sentença.
5. Recurso conhecido e desprovido.



RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **ELIELTA OLIVEIRA DOS SANTOS** em face de sentença (id. 3840547 – págs. 01/03) proferida pelo d. juízo da 2^a Vara Cível da Comarca de Campo Maior-PI, que julgou improcedente o pedido formulado na *Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT* (Proc. n° 0800025-60.2019.8.18.0026).

Nas razões recursais (id. 3840549 – págs. 01/04), a apelante sustenta que foi vítima de acidente de trânsito, conforme relatado na peça preambular e que do acidente resultou sua invalidez para o trabalho. Alega que o perito não levou em conta suas condições socioeconômicas e o contexto social em que esta inserida, além de não ter respondido a todos os quesitos apresentados. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pleitos da exordial ou que seja determinada a realização de uma nova perícia.

Em contrarrazões (id. 3840554 – págs. 01/04), a apelada pleiteia, em apertada síntese, o desprovimento do apelo com a manutenção da sentença.

O Ministério Público Superior deixou de opinar por não constatar interesse público envolvido na demanda (id. 4139313).

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Relator



Assinado eletronicamente por: OTON MARIO JOSE LUSTOSA TORRES - 21/10/2021 08:51:27
<https://tjpi.pje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102108512731900000005355407>
Número do documento: 21102108512731900000005355407

Num. 5378004 - Pág. 1

VOTO

O EXMO. SR. DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES (RELATOR):

1. Dos Requisitos De Admissibilidade

Conheço do recurso, pois constatados todos os pressupostos de admissibilidade.

2. Matéria Preliminar

Não há.

3. Matéria de Mérito

A apelante sustenta que quando da produção do laudo pericial, o perito não levou em consideração sua condição socioeconômica e o contexto social em que esta inserida, além de não ter respondido a todos os quesitos apresentados. Alega que a prova pericial produzida nos autos não foi suficiente para tirar uma conclusão segura acerca da efetiva extensão das lesões sofridas.

Não assiste razão à apelante.

Isto porque a realização de nova perícia é ato excepcional, permitido apenas em casos extremos de flagrante obscuridade nas conclusões do perito.

Nesse sentido:

“A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante da situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos”.

Dessa forma, a norma prevista pelo art. 480 do CPC, de determinação de realização de nova perícia, só deverá ser aplicada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o convencimento do juiz que irá proferir a sentença, a quem, somente, compete avaliar a necessidade de nova prova pericial, o que restou claro que não se verificou nestes autos. Além disso, consta nos autos



laudo pericial realizado judicialmente, por profissional especializado para tanto (id. 3840538 – págs. 01/04) e certidão de não comparecimento da parte à perícia realizada em juízo (id. 3840546).

Ademais, não há nos autos elementos aceitáveis para o deferimento de produção de nova perícia médica, ônus que cabia a parte autora. Assim, não há que se falar em produção de nova prova pericial.

Como apurado na perícia (id. 3840538 – págs. 01/04), parte autora sofreu lesão exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, tendo, em decorrência, sofrido FRATURA DOS DEDOS DA MÃO DIREITA - DIÁFISE DA FALANGE PROXIMAL DO 4º DEDO E DA DIÁFISE DO 5º METACARPO.

Disse ainda, o perito, que a autora, por conta das lesões, apresenta incapacidade permanente com caráter parcial da mão direita com redução das atividades em torno de 50% das suas funções. Em termos de enquadramento (art 3º § 1º da Lei 6.194/74), a autora apresenta perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão (10%). Logo em seguida, o perito informou que a repercussão é de 50% (repercussão média).

Assim, de acordo com a tabela da legislação supra citada, o valor da indenização é de R\$675,00 e como já foi pago administrativamente montante superior a este (id. 3840510), o pedido inicial deve ser julgado improcedente, mantendo-se a sentença.

É o quanto basta.

DISPOSITIVO

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) na proporção do valor fixado em primeiro grau, sob a condição suspensiva do art. 98 do CPC.

Preclusas as vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

É como voto.





Assinado eletronicamente por: OTON MARIO JOSE LUSTOSA TORRES - 17/11/2021 14:12:34
<https://tjpi.pje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111714123393400000005355408>
Número do documento: 21111714123393400000005355408

Num. 5378005 - Pág. 3